



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 22 de novembro de 19 83

ACORDÃO Nº 101-74.815

Recurso nº - 85.988 - IRPJ - EXS: DE 1977 a 1979

Recorrente - ASSINTER INTERMEDIações DE NEGÓCIOS S/C LTDA (EXTINTA)

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO (SP)

IRPJ - GLOSA DE PAGAMENTOS A FUNCIONÁRIOS E SÓCIOS - Uma vez não provada a efetiva prestação de serviços não se justifica o seu pagamento, e, inexistindo o que pagar, mas escrituralmente ocorrendo o pagamento, é porque lucros foram distribuídos sob disfarce.

NOTAS FRIAS - A sua utilização, uma vez, não comprovada a prestação de serviços, justifica a aplicação da multa de 150%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASSINTER INTERMEDIações DE NEGÓCIOS S/C LTDA (EXTINTA):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, após rejeitar as preliminares.

Sala das Sessões (DF), em 22 de novembro de 1983

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO

- RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 24 NOV 1983

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GON

ÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PI
MENTEL.

ARMA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0882/007.124/80

RECURSO Nº: 85.988

ACÓRDÃO Nº: 101-74.815

RECORRENTE Nº: ASSINTER INTERMEDIações DE NEGÓCIOS S/C LTDA (EXTINTA)

R E L A T Ó R I O

ASSINTER INTERMEDIações DE NEGÓCIOS S/C LTDA. com domicílio fiscal em Osasco, SP, recorre da decisão singular que manteve a exigência de imposto de renda, multas de 150% e 50% e acréscimos relativamente aos Exercícios de 1977 a 1979.

As irregularidades apontadas no auto de infração que deram origem a exigência em litígio são as seguintes:

a. Contabilizar como despesas administrativas, importâncias atribuídas a sócios a título de honorários e a empregados a título de salários:

a.1. Exercício 1977: Sócios: MILTON GIOIA...152.000,00; NEWTON SENIZE...148.000,00; MARCOS DA SILVA CORREIA... 21.000,00; ANTONIO DE OLIVEIRA... 42.000,00. FUNCIONÁRIOS: WALTERINA DE MELO OLIVEIRA...195.000,00 VERA LUCIA LATTARI SENISE:... 256.000,00.

a.2. Exercício 1978: Sócios: MILTON GIOIA... 32.000,00; MARCOS DA SILVA CORREIA... 90.000,00; ANTONIO DE OLIVEIRA... 147.000,00 PEDRO EDUARDO NORATO...90.000,00; JOSÉ SILVÉRIO BROCHADO... 90.000,00 MANOEL MENDES GOUVEIA... 90.000,00. FUNCIONÁRIOS: WALTERINA DE MELO OLIVEIRA... 235.000,00; ROBERTO COUTINHO DE OLIVEIRA... 192.619,71 e VERA LUCIA LATTARI SENISE... 343.000,00.

a.3. Exercício 1979: Sócios: MANOEL MENDES GOUVEIA ... 216.000,00

b. Efetuou lançamento de despesas alicerçadas em notas fiscais emitidas de favor ("notas frias") no Exercício 1978: Cr\$ 1.309.619,70.

Através de sua sócia gerente apresenta impugnação ar-
guindo: (a) Preliminarmente, preterição do direito de defesa, em
razão de as primeiras vias das notas fiscais terem sido apreendidas
pela fiscalização e não constarem dos autos a sua numeração; (b)
extinção da pessoa jurídica, pela dissolução, antes da constituição
do crédito tributário, inexistindo desta forma titularidade passi-
va quanto a autuação; (c) cita jurisprudência do STF, artigos do
CTN e do Código Civil arrematando inexistir responsabilidade soli-
dária por parte dos sócios cotistas.

No tocante ao mérito informa: (a) desconhecer os
motivos que levaram a fiscalização a concluir serem as notas frias;
(b) ter havido efetivo desembolso para a sua liquidação, confor-
me atestado através de sua contabilidade; (c) no tocante aos paga-
mentos a sócios e empregados sem comprovação efetiva prestação de
serviços, capitulado como distribuição disfarçada de lucros (arts.
233, "c"; 237 "b" e 235 do RIR/75) discorda da autuação, afirman-
do que o DI 1598 não aborda a questão. (d) Informa que os benefi-
ciários incluíram os rendimentos pagos em suas declarações requieren-
do diligências para comprovar a efetividade dos serviços. Juntou có-
pias de diversos documentos, incluindo pedido de certidão negati-
va de impostos federais; 2a. Vias das notas fiscais, de documentos
da ORSEN Representações Ltda, emitente das notas fiscais de servi-
ços apreendidas.

O autor do procedimento se manifesta pela indefe-
rimento da diligência afirmando que a documentação reportada é a
mesma que já fora criteriosamente examinada.

Em aditamento, a interessada, através de sua sócia
gerente, anexou cópias do auto de infração lavrados contra Orsen Re-
~~presentações, acima referida, alegando que a autuação naquela socie-~~
dade se deu por outros motivos que não a emissão de notas fiscais,
não podendo justificar a autuação da interessada.



A decisão singular mantém a exigência, sob os seguintes argumentos: (a) O Relatório de Diligências, foi acostado aos autos juntamente com seus anexos, e deles podia a interessada ter vista; (b) O fato de a empresa já estar dissolvida por quando da formalização da exigência não impede o direito de a fazenda lançar, valendo ressaltar que a dissolução ocorreu após o início da ação fiscal, sendo aplicável o disposto no art. 135 do CTN; (c) no mérito, fica claro das diligências efetuadas que as notas fiscais foram concedidas "de favor"; (d) as receitas na beneficiária não foram registradas; (e) os fatos levantados, inclusive, em relação a discrepância nas datas das cartas trocadas, levam a conclusão de que se trata de uma montagem; (f) não foram apresentadas provas da efetiva prestação de serviços;

Em seu recurso ratifica as razões da impugnação acrescentando (a) a remuneração aos sócios decorre do simples fato de ser titular, sócio ou dirigente e nessa qualidade representar, e prestar assistência a empresa; (b) É pagamento a título "pro labore"; (c) diz não se tratar de distribuição disfarçada de lucros; (d) quanto aos pagamentos com a feitos a Orsen, o foram com base em contrato regularmente firmado entre as partes e os pagamentos foram efetivos;

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

Não se discute o pagamento ou não das despesas, como fator primordial. O mais importante é que quanto aos salários de empregados e o que chama de "pro labore" dos sócios, não ficou provada a efetividade dos serviços.

Em relação as chamadas notas frias, também, ficou ~~provado que os serviços nominalmente pagos não foram prestados.~~ Se não foram prestados não havia o que pagar e, se não havia o que pagar e o pagamento foi realizado é porque lucros foram distribuídos disfarçadamente.



ACÓRDÃO Nº 101-74.815

Quanto as notas fiscais emitidas pela "Orsen" está patente que se referiam a "notas frias" já que não se comprovou, como a anterior, os serviços prestados, a efetividade do pagamento ou do recebimento respectivo.

Onde já se viu firmar contrato prevendo comissões de 25% para quem comprasse tratores. É iníquo, ilógico, não usual, estranho até.

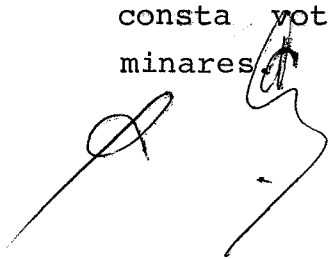
A única justificativa plausível para efetuar tais pagamentos está no fato de que na realidade os mesmos não aconteceram, ao menos sob essa forma. É pois, mero e ardiloso plano ou esquema, montado para justificar a inexistência de saldos elevados de caixa.

Em outras palavras, para "esvasiar" ou reduzir o "caixa" essas notas eram adquiridas da "Orsen" por preço bastante inferior ao seu valor nominal. A beneficiária não contabilizou o recebimento e a fonte pagadora escriturou o pagamento, procurando se cercar de garantias meramente formais, tais como notas fiscais, contratos, correspondência e etc.

É fraude e como tal, cabível a multa de 150% onde foi aplicada, não havendo porque modificar a decisão singular.

Quanto ao mais, são intocáveis as razões da decisão recorrida que acato como se desse voto fizessem parte.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta voto pela negativa de provimento, após rejeitadas as preliminares



FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR

